



**A LIBERDADE
RELIGIOSA**

**NA LEI CONSTITUCIONAL
DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA**

LUCIO LARA

Lucio
19-12-80

**A LIBERDADE RELIGIOSA
NA LEI CONSTITUCIONAL
DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA**

INTRODUÇÃO

Perante queixas vindas de várias zonas do País a propósito de atropelos à liberdade religiosa, achou a CONFERÊNCIA EPISCOPAL DE ANGOLA E S. TOMÉ que seria útil consignar em opúsculo o que dizem a Lei Constitucional do País, os documentos básicos do M.P.L.A. - Partido do Trabalho — e o mais alto responsável da República sobre o assunto.

Julgamos que a brochura será prestimosa não só aos crentes como também às autoridades comunais e municipais de boa vontade que, ignorando por vezes a

Lei, se deixam levar por mal assimiladas audições de rádio ou leituras de jornais.

É bom que todos saibam o que diz a Lei que nos governa, bem como o que afirmam publicamente as autoridades supremas da Nação.

É em espírito de serviço a toda a comunidade nacional que sai a público este opúsculo.

† EDUARDO ANDRÉ MUACA
Presidente da CEAST

I — A LIBERDADE RELIGIOSA NA LEI CONSTITUCIONAL

1 — LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DE CRENÇA

Começando pelo interior do homem: a Lei Constitucional reconhece e assegura a todos os cidadãos a «liberdade de consciência e de crença» de forma «inviolável».

ART.º 25.º

A liberdade de consciência e de crença é inviolável. (...)

2 — LIBERDADE DE REUNIÃO E DE ASSOCIAÇÃO

Como no coração do homem ninguém pode penetrar, essa «liberdade de consciência e de crença» nada representaria se não fosse autorizado aos crentes associarem-se e reunirem-se para esclarecer, aprofundar ou resolver os problemas religiosos.

Por isso a Lei Constitucional «assegurarà o direito de livre expressão, reunião ou associação» a todos os habitantes da Nação, sem excluir os crentes.

ART.º 22.º

No quadro da realização dos objectivos fundamentais da República Popular de Angola, a lei assegurará o direito de livre expressão, reunião e associação.

3 — LIBERDADE DE CULTO

Como consequência lógica, a Lei Constitucional «reconhece a igualdade de todos os cultos e garante o seu exercício desde que compatível com a ordem pública e o interesse nacional».

ART.º 25.º

(...) A República Popular de Angola reconhece a igualdade de todos os cultos e garante o seu exercício desde que compatíveis com a ordem pública e o interesse nacional.

4 — RESPEITO PELAS RELIGIÕES

Como decorrência, a Lei Constitucional afirma categoricamente que «todas

as religiões serão respeitadas», «desde que se conformem com as leis do Estado».

ART.º 7.º

A República Popular de Angola é um Estado laico, havendo uma completa separação entre o Estado e as instituições religiosas. Todas as religiões serão respeitadas, (...) desde que se conformem com as leis do Estado.

5 — PROTECÇÃO AOS LUGARES DE CULTO

A Lei Constitucional não só respeita as religiões e garante o livre exercício do culto, como também consigna que «dará protecção às igrejas, lugares e objectos de culto».

ART.º 7.º

(...) O Estado dará protecção às igrejas, lugares e objectos de culto, desde que se conformem com as leis do Estado.

6 — PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÕES

Logicamente, a Lei Constitucional proíbe e pune qualquer atitude discriminatória com base na religião. Isto quer dizer que tanto os crentes como os descrentes possuem, perante a Lei, os mesmos direitos e deveres.

ART.º 18.º

Todos os cidadãos são iguais perante a Lei e gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos de-

veres, sam distinção de sua cor, raça, etnia, sexo, lugar de nascimento religião, grau de instrução, condição económica ou social.

A lei punirá severamente todos os actos que visem prejudicar a harmonia social ou criar discriminações e privilégios com base nesses factores.

7 — PROTECÇÃO AO BOM NOME E A REPUTAÇÃO

Por tudo o que fica exposto, jamais o crente poderá ser considerado cidadão de segunda classe, atingido em seu «bom nome» ou diminuído em sua «reputação».

ART.º 17.º

O Estado respeita e protege a pessoa e dignidade humanas.

Todo o cidadão tem direito ao livre desenvolvimento da sua personalidade, dentro do respeito devido aos direitos dos outros cidadãos e dos superiores interesses do Povo Angolano.

A lei protegerá a vida, a liberdade, a integridade pessoal, o bom nome e a reputação de cada cidadão.

8 — GARANTIA DE ACESSO A INSTRUÇÃO

Por ser religioso, nenhum cidadão pode ser impedido de acesso à instrução e cultura, pois tal direito está consignado na Lei.

ART.º 29.º

A República Popular de Angola promove e garante o acesso de todos os cidadãos à instrução e à cultura.

II — A CONSTITUIÇÃO E OS DIREITOS UNIVERSAIS

1 — CONCORDANCIA COM OS «DIREITOS HUMANOS» DA O.N.U.

Verifica-se um acordo pleno da Lei Constitucional da República Popular de Angola com o texto da «Declaração Universal dos Direitos Humanos», aprovados pela O.N.U., no referente à «liberdade de pensamento, consciência e religião», incluindo «a liberdade de mudar de religião» e de a «manifestar pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou colectivamente, em público ou em particular».

ART.º 18.º

(«DIREITOS HUMANOS - O.N.U.»)

Todo o homem tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião.

Este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou colectivamente, em público ou em particular.

**2 — CONCORDÂNCIA COM O
CONCÍLIO VATICANO II**

A Lei Constitucional da R.P.A. também condiz perfeitamente com a doutrina da Igreja Católica, expressa na «De-

claração sobre a Dignidade Humana» (Concílio Vaticano II), quando declara que «em matéria religiosa ninguém seja obrigado a agir contra a sua consciência nem impedido de actuar de acordo com ela, privada ou publicamente».

VATICANO II

Decl. sobre a DIGNIDADE HUMANA

N.º 2

Todas as pessoas devem estar imunes de coacção, quer da parte de pessoas particulares, quer de grupos sociais ou de qualquer poder humano, de tal maneira que em matéria religiosa ninguém seja obrigado a agir contra a sua consciência nem impedido de actuar de acordo com ela, privada ou publicamente, só ou associado a outros, dentro dos devidos limites.

West.



III — O M.P.L.A. - PARTIDO DO TRABALHO E A RELIGIÃO

1 — LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA

O M.P.L.A. - Partido do Trabalho, ao apresentar o Relatório do seu Comité Central ao 1.º Congresso (Dezembro de 1977), salienta que «orientará o Estado no sentido de garantir a cada cidadão a liberdade de consciência».

RELATÓRIO C. C. — II, 5:

...o Partido orientará o Estado no sentido de garantir a cada cidadão a liberdade de consciência, isto é, o direito de professar ou não alguma religião.

2 — LIBERDADE DE CULTO

O mesmo documento garante «a liberdade de cada cidadão praticar o culto da sua religião».

**RELATÓRIO DO C. C. AO 1.º
CONGRESSO II - 5**

...o Partido orientará o Estado no sentido de garantir (...) liberdade de cada cidadão praticar o culto da sua religião dentro do respeito da lei...

3 — PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO

O Relatório apresentado pelo Comitê Central ao 1.º Congresso e por este aprovado, em decorrência dos anteriores

princípios, afirma ainda que o Partido levará o Estado a «reconhecer os mesmos direitos e deveres sociais para os crentes e não crentes» e que, por isso, na «luta pela construção da sociedade nova (...), devem indispensavelmente participar crentes e ateus».

RELATÓRIO — II, 5:

... o Partido orientará o Estado no sentido de (...) reconhecer os mesmos direitos e deveres sociais para os crentes e não crentes ...
... luta pela construção da sociedade nova, onde não exista mais exploração do homem pelo homem, luta na qual devem indispensavelmente participar crentes e ateus.

4 — INCOMPATIBILIDADE ENTRE O PARTIDO E A RELIGIÃO

Sem prejuízo para as liberdades fundamentais de crença e de culto, o M.P.L.A. - Partido do Trabalho reserva a sua militância político-partidária apenas aos descrentes, uma vez que não aceita como membro — segundo determinam os ESTATUTOS DO M.P.L.A. - PARTIDO DO TRABALHO — quem «perfilhe qualquer ideia religiosa».

ESTATUTOS DO M.P.L.A. - PARTI- DO DO TRABALHO:

ART.º 8.º - e)

... é membro do M.P.L.A. - Partido do Trabalho o cidadão angolano que preencha os seguintes requisitos:

(...)

e) Estude e aplique os princípios do marxismo-leninismo e possua qualidades políticas e morais revolucionárias irrepreensíveis nem perfi-
lhe qualquer ideia religiosa.

Em várias oportunidades, o Presidente do M.P.L.A. - Partido do Trabalho e da República Popular de Angola, sr. dr. António Agostinho Neto, explicitou que, uma vez criado o Partido, os religiosos não podem filiar-se como militantes. Por exemplo, em seu discurso de 21 de Maio de 1977, na Cidadela Desportiva de Luanda, referindo-se aos católicos e aos protestantes — e, por extensão, a todos os crentes —, declarou abertamente que «não podem ser do Partido».

**DR. AGOSTINHO NETO
(21.MAI.77):**

Para se ser membro do Partido é preciso reunir um certo número de características. Aqui devem estar algumas centenas de católicos. Não podem ser do Partido. Devem estar algumas centenas de protestantes. Não podem ser do Partido.

CONCLUSÕES

Do exposto se conclui que, na República Popular de Angola:

1 — O Estado garante o respeito pelo direito da pessoa à liberdade religiosa, isto é, o seu direito de praticar ou não uma religião;

2 — Seria contra a Lei Constitucional:

a) proibir os crentes de se reunirem para o estudo da Religião ou para os actos do culto;

b) impedir os pais de educar religiosamente os seus filhos ou de enviá-los aos centros de aprendizagem religiosa;

c) negar aos missionários o direito de visitar os crentes, individualmente ou em comunidade.

3 — Também estaria em contraposição à Lei Constitucional quem obrigasse ou pressionasse os crentes no sentido de renunciarem à sua fé, ou excluísse alguém do emprego só por ser crente, ou ameaçasse de expulsão os alunos das escolas por igual motivo, ou ainda considerasse o crente inferior aos outros cidadãos, ferindo a sua reputação e dignidade pessoal.

4 — Incorreria igualmente em crime quem profanasse os lugares do culto, destruísse ou utilizasse para outros fins objectos sagrados, destruísse ou mutilasse propositadamente as imagens sacras.

5 — Aos crentes importunados em consequência da sua religião assiste o direito de apresentar às autoridades

competentes — quer civis, quer religiosas — todos esses casos de desmandos e atropelos à Lei do País.

6 — Nas rectificações destinadas à entrada no Partido, uma vez que este apontou incompatibilidade entre a crença religiosa e a militância partidária, os adeptos sinceros das religiões devem expor com toda a lealdade e a máxima clareza a sua condição de crentes, uma vez que a entrada no Partido implicaria a renúncia à sua fé.

Secretariado da C.E.A.S.T.

CONFERÊNCIA EPISCOPAL DE ANGOLA E S. TOMÉ

- C.E.A.S.T. -

DIOCESES

Cabinda



PROVINCIA ECLESIASTICA DE LUANDA

- 1 D. Eduardo André Muaca
Arcebispo de Luanda
Cx. Postal 87 — Telef. 34640
- 2 D. Eugénio Salessu
Bispo de Malanje
Cx. Postal 192 — Telef. 347
- 3 D. Francisco da Mata Mourisca
Bispo do Uíge e S. Salvador
Cx. Postal 239 — Telef. 62
- 4 D. Zacarias Kamwenho
Bispo de Novo Redondo
Cx. Postal 277 — Telef. 6
- 5 D. Pedro Marcos Ribeiro da Costa
Bispo de Saurimo
Cx. Postal 10 — Telef.

PROVÍNCIA ECLESIASTICA DO HUAMBO

- 1 D. Manuel Franklin da Costa
Arcebispo do Huambo
Cx. Postal 10 — Telef. 2371
- 2 D. Pedro Luis António
Bispo do Bié
Cx. Postal 16 — Telef.
- 3 D. José Próspero d'Ascensão Puaty
Bispo de Luena
Cx. Postal 88 — Telef. 87
- 4 D. Óscar Lino Lopes Fernandes Braga
Bispo de Benguela
Cx. Postal 670 — Telef. 3663

PROVÍNCIA ECLESIASTICA DE LUBANGO

- 1 D. Alexandre do Nascimento
Arcebispo do Lubango
Cx. Postal 231 — Telef.

- 2 D. Francisco Viti
Bispo de Menongue
Cx. Postal 12 — Telef.

- 3 D. Alexandre do Nascimento
Administrador Apostólico de Ngiva
Cx. Postal 231 — Telef.

DIOCESE DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

- 1 D. Manuel Nunes Gabriel
Administrador Apostólico de S. Tomé
Fundada-Vila do Rei, Beira Baixa
Portugal

- 2 Pe. Horácio Neto
Vigário Geral de S. Tomé
Câmara Eclesiástica
Cx. Postal 146 — Telef.
São Tomé

DELEGAÇÃO APOSTÓLICA EM ANGOLA

Rua Tavares de Carvalho, 123
Cx. Postal 1030 — Telef. 30532
End. Teleg.: DELAPOST
Luanda



Execução gráfica:

LITO-TIPO, LDA.

Luanda - República Popular de Angola



Pode imprimir-se
Luanda, 18 de Janeiro de 1980

† EDUARDO ANDRÉ MUACA
Arcebispo de Luanda
Presidente da Conferência
Episcopal de Angola e S. Tomé

4067

AB DS



Edição da CEAST



AB-05
4067